SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052397 - PR (2023/0040264-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LIVRARIA GP LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI - PR045024
		RAFAELLA PEDRUZZI - PR068636
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE DISTINTOS TRIBUNAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente por diferentes tribunais da Federação impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57922739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: dcca7f75-022e-4d5c-97aa-94301a7260c4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052397 - PR (2023/0040264-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LIVRARIA GP LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI - PR045024
		RAFAELLA PEDRUZZI - PR068636
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE DISTINTOS TRIBUNAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente por diferentes tribunais da Federação impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIVRARIA GP LTDA contra a decisão de fls. 475/477, em que não conheci do recurso especial. Decidi aplicar, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), porque a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente violado.

A parte agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 284 do STF, afirmando ter indicado, de forma clara e expressa, os arts. 8º, § 12, inciso XII, e 28, inciso VI, da Lei 10.865/2004, que tratam da alíquota zero do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita bruta de venda de livros (fls. 484/486).

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afasta a aplicação automática da Súmula 284 do STF quando a compreensão da questão federal decorre do contexto do recurso (fls. 484/485).

Afirma que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade: prequestionamento, delimitação do objeto recursal e controvérsia estritamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a Súmula 7 do STJ (fl. 486).

Sustenta a clareza e a suficiência da fundamentação, descrevendo três pontos: (i) alcance da alíquota zero dos arts. 8º e 28 da Lei 10.865/2004 inclusive para empresas do Simples Nacional, à luz da imunidade do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal; (ii) violação de lei federal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ao negar aplicação à norma; e (iii) natureza infraconstitucional da controvérsia (fl. 486). Invoca o princípio da colegialidade, e requer a submissão do tema à Turma, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 486/487).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 346):

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS. PIS/COFINS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA ZERO. RECEITA. LIVROS. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, em que a pretensão é declaratória da não incidência dos tributos e do direito de compensação (Súmula 213/STJ).
>
> 2. As imunidades tributárias previstas no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal se referem apenas aos impostos, não alcançando as contribuições para a seguridade social. Precedentes do STF.
>
> 3. É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero das contribuições ao PIS e da COFINS previsto pela legislação ordinária, considerando o regime próprio a que se submete, na forma do art. 24, §1º, da LC nº 123/2006.

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso especial porque a parte ora agravante não havia indicado os dispositivos legais que teriam sido objeto de interpretação divergente daquela conferida por outros tribunais.

Nas razões de seu recurso, a parte agravante alegou:

> (1) *"as alíquotas de PIS e COFINS foram reduzidas a zero na importação de livros do exterior e, também, sobre a receita da venda de livros no mercado interno, nos termos dos artigos 8º, § 12º, inciso XII, e 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004 (com redações dadas pelo artigo 6º da Lei nº 10.925/2004)"* (fl. 376);
>
> (2) *"a Recorrida, ao pretender a cobrança de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de venda de livros por empresas optantes pelo Simples Nacional, acaba por afastar a aplicação da regra legal que prevê a alíquota zero de PIS e COFINS, por entender, em suma, que não há previsão legal específica nesse sentido e que a Lei nº 10.865/2004 se aplicaria apenas às empresas não optantes por aquele regime especial"* (fl. 376); e
>
> (3) *"a vedação da alíquota zero de PIS e COFINS às empresas optantes pelo Simples Nacional representa inegável afronta ao princípio constitucional da isonomia, prescrito no artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal"* (fl. 376).

Em nova análise do recurso, vê-se que a parte recorrente realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO de modo diferente daquele que fora feito por outro tribunal.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de mandado de segurança pelo qual se busca o reconhecimento da desoneração da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas de venda de livros por empresa optante do Simples Nacional e sobre o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

O ponto central da controvérsia é a aplicabilidade do benefício da alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de livros, no mercado interno, na forma do art. 28, inciso XII, da Lei 10.865/2004, para uma empresa sujeita ao regime do Simples Nacional.

A parte recorrente apresenta, como exposto no relatório, sua interpretação acerca da alíquota zero, indica violação a dispositivo constitucional e transcreve soluções de consulta da Receita Federal do Brasil e decisões do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF).

O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado no acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo.

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

De acordo com a alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida* [...] *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Ou seja, é necessário que a parte recorrente indique, nas razões de seu recurso especial, a legislação federal interpretada de maneira diferente daquela conferida por outro tribunal; a inobservância dessa obrigação impede o conhecimento do recurso em razão da deficiência na fundamentação, dando ensejo à aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF**.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.803.437/MS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021, sem destaques no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal**.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

Ainda que não fosse o caso de aplicação da Súmula 284/STJ, no caso em questão, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Isso porque o Tribunal de origem afastou a pretensão da parte agravante, com base na interpretação do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal – que delimita o alcance da imunidade tributária às espécies de imposto – e, ainda, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.050/STF. O exame da alegada violação à legislação federal exigiria, portanto, incursão em matéria constitucional.

Confira-se o voto do Desembargador relator do Tribunal de origem (fls. 350, 352 e 353):

> Conforme prevê o art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão"
>
> A respeito da imunidade tributária prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício fiscal abrange apenas os impostos, não se aplicando às demais espécies de tributos, como as contribuições à seguridade social.
>
> [...]
>
> No caso, a parte impetrante requer seja reconhecido o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal quanto às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de livros, jornais, papéis e periódicos, tendo em vista o seu objeto social (Comércio varejista de livros; artigos de papelaria).
>
> Considerando que a imunidade tributária invocada não se aplica às contribuições à seguridade social, não procede a pretensão.
>
> [..]
>
> Em realidade, o pedido da impetrante equivale à instituição de um regime tributário individualizado em seu favor, o que implicaria na atuação do Poder Judiciário na condição de legislador positivo, além de constituir ofensa à isonomia, pois os demais contribuintes não são autorizados a aproveitar a alíquota zero de PIS/COFINS no âmbito do Simples Nacional.
>
> [...]
>
> Registro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1199021, em regime de repercussão geral, firmou a tese do Tema nº 1050,estabelecendo que "É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida" (RE 1199021, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-257 DIVULG 23-10-2020 PUBLIC 26-10-2020).
>
> Embora a tese firmada diga respeito a situação fática distinta da ora apreciada, é certo que os fundamentos adotados naqueles autos são validamente aplicáveis a este caso, considerando a pretensão da parte impetrante de que seja autorizado o aproveitamento de alíquota zero de PIS/COFINS estabelecida para as empresas em geral, ainda que se trate de empresa optante pelo Simples Nacional.

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

O exame do alcance e dos limites de tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DUCUMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
>
> […]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.807.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, sem destaque no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> […]
>
> 2. O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.
>
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[…]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 677252e6-fd16-46d5-bf37-5cd0d7e0dce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.397 / PR

Número Registro: 2023/0040264-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50066010720184047000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIVRARIA GP LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA TAMAOKI - PR045024
	RAFAELLA PEDRUZZI - PR068636
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIVRARIA GP LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA TAMAOKI - PR045024
	RAFAELLA PEDRUZZI - PR068636
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:35:33
Código de Controle do Documento: f8f9e836-9b09-42f7-acfd-8e089bce4a0b

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:35:33
Código de Controle do Documento: f8f9e836-9b09-42f7-acfd-8e089bce4a0b